Operação realizada com sucesso!

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90030/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (5) | Impugnações (1) | Esclarecimentos (3)

06/06/2025 21:17

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA
O PEDIDO NA ÍNTEGRA PODE SER CUNSULTADO ATRAVÉS DO EP.17238749 ANEXADO AO PROCESSO SEI!
Nº 20101.041786/2024.70

[...]

7. É, em resumo, o que se passa a expor.

III. Qualificação Técnica – Impossibilidade da exigência de CNES para fins de habilitação e execução contratual – Empresas de prestação de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – Execução dos serviços de maneira remota:

8. De uma leitura do Termo de Referência, retira-se do Item "9.3.3", a exigência de que as licitantes apresentem prova de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, para fins de comprovação da habilitação técnica:

[...]

9. Ocorre, no entanto, que a ora Impugnante e demais empresas especializadas na prestação de serviços médicos – sejam eles de teleradiologia ou não – não estão sujeitas a inscrição no CNES. Em realidade, sequer é possível referida inscrição, de modo que a exigência de apresentação desse documento é incongruente, devendo ser imediatamente reformada. Explica-se.

10. A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira:

"Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locorregionais."

[...]

12. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade.

Operação realizada com sucesso!

saúde almejados pela contratação serão exclusivamente realizados de maneira remota, não havendo que se falar em estruturas física hospitalar para a prestação dos serviços.

15. O Termo de Referência específica que o objeto licitatório contempla, no bojo da prestação dos serviços de saúde pública, a realização de atendimentos à distância para o diagnóstico e interpretação de exames de imagem (radiografias, tomografias e ressonâncias magnéticas) realizados no HOSPITAL GERAL DE RORAIMA ("HGR"):

[...]

18. Isto é, no presente caso não há imposição legal de que os profissionais de saúde que prestam serviços de telelaudos realizem os atendimentos em local específico (como um estabelecimento de saúde), tampouco em mesmo ambiente que o paciente, bastando que a análise e o diagnóstico dos exames sejam realizados por meio de sistema (fornecido pela empresa vencedora) que permita a transmissão dos dados necessários para a realização do telediagnóstico.

19. Ora, o mesmo entendimento é aplicado no presente certame. A realização dos serviços de telelaudos/telediagnósticos apenas depende do atendimento virtual pelos profissionais de saúde da empresa contratada e do sistema de Software desenvolvido, não existindo estrutura física das próprias empresas, tão menos das coordenações participantes da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA (e aderentes ao Registro de Preços), direcionada à prestação dos serviços de saúde.

20. Fato é que o Edital não contempla qualquer exigência acerca do local em que os profissionais médicos realizarão os atendimentos, cabendo a eles a escolha do melhor estabelecimento para condução do atendimento remoto dos pacientes.

21. Assim, não havendo local físico designado para a prestação dos serviços de teleradiologia (telelaudo/telediagnóstico), resta-se impossibilitado o enquadramento das licitantes como estabelecimentos de saúde, e ainda a sujeição destas à inscrição do CNES.

[...]

31. Em assim sendo, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante, e das demais licitantes, estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular a exigência de Cadastro para fins de apresentação de documentação técnica e habilitação.

32. A manutenção da exigência, portanto, é manifestamente ilegal, haja vista que incompatível com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde, devendo ser imediatamente suprimida, uma vez que resta demonstrada a impossibilidade da cobrança da documentação em questão para fins de participação de certame os quais tem por objeto a prestação de serviços de saúde de telelaudos/telediagnósticos.

IV. Ilegalidade da exigência de apresentação Alvará Sanitário – Prestação dos serviços objeto da contratação de maneira remota – Inexistência de estabelecimentos do particular ou da Contratante para a prestação dos serviços de telelaudos e telediagnósticos:

IV. Ilegalidade da exigência de apresentação Alvará Sanitário – Prestação dos serviços objeto da contratação de maneira remota – Inexistência de estabelecimentos do particular ou da Contratante para a prestação dos serviços de telelaudos e telediagnósticos:

[...]

35. Referida exigência é, além de desnecessária, incongruente. Isso porque, conforme extensivamente discorrido em tópico anterior, o objeto licitatório gira em torno da prestação de serviços de telediagnósticos/telelaudos de maneira remota, sendo o atendimento do profissional da saúde feito totalmente à distância.

36. Evidente que os serviços contratados não serão necessariamente prestados nas dependências disponibilizadas pelas coordenações participantes da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, e não havendo, por parte das licitantes, a disponibilização de qualquer local para prestação dos serviços.

37. Ora, se os serviços serão prestados de maneira remota, por meio de sistema de Software desenvolvido pela empresa vencedora e integrado nos sistemas utilizados HOSPITAL GERAL DE RORAIMA – HGR, a requisição de alvará sanitário consiste em exigência flagrantemente impertinente e ilegal, que restringe desnecessariamente a competitividade do certame.

38. A contratação em questão é de uma empresa que forneça profissionais para a prestação dos serviços de telediagnóstico e desenvolvimento de software, e não que forneça o local para prestação de serviços médicos.

39. Tanto é assim, que a sede da Impugnante, empresa de atuação tradicional na área, é um escritório

Operação realizada com sucesso!

[...]

43. Como levantado, o objeto da contratação consistente na prestação de serviços de telelaudos/telediagnósticos não demanda a apresentação de alvará da vigilância sanitária, uma vez que tal exigência só faria sentido se os serviços fossem efetivamente prestados na própria sede da licitante, ou em unidades de saúde pública do Estado de Roraima, o que não é o caso.

[...]

V. Requerimentos:

50. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão das exigências constantes dos Itens "9.3.3" e "9.3.4", pertinentes a apresentação de CNES e Alvará Sanitário, respectivamente, uma vez que a Impugnante não enquadra como um estabelecimento de saúde, e que os serviços médicos de teleradiologia serão prestados à distância, sem designação de estabelecimento da Contratante ou da licitante vencedora para tanto. Logo, tratando-se de exigências ilegais e descabíveis para fins de comprovação de qualificação técnica acerca do objeto que se pretende contratar, imperiosa a reforma das referidas condições editalícias.

[...]

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2025 - UASG 456961

Processo Administrativo SEI! n°.20101.041786/2024.70 – CGUE/SESAU

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2025, cujo objeto é a Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Telerradiologia (telelaudo) com emissão de laudos, incluindo a licença de uso de plataforma de software para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas e fornecimento de laudos, contemplando o envio e recebimento virtual das imagens laudadas pelo profissional radiologista, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

A impugnação foi apresentada pela empresa VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA, CNPJ n.º 29.165.137/0001-88, Ep.17238749, no dia 23/04/2025, por escrito e direcionada ao endereço de e-mail pregao.csl@saude.rr.gov.br.

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos)

A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 30/04/2025 às

Operação realizada com sucesso!

A impugnante encaminhou e-mail na data 23/04/2025, conforme consta nos autos (Ep.17238749). Desta forma, o pedido de impugnação é admissível e tempestiva, conforme legislação em vigor.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 17238749, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

7. É, em resumo, o que se passa a expor.

III. Qualificação Técnica – Impossibilidade da exigência de CNES para fins de habilitação e execução contratual – Empresas de prestação de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – Execução dos serviços de maneira remota:

8. De uma leitura do Termo de Referência, retira-se do Item "9.3.3", a exigência de que as licitantes apresentem prova de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, para fins de comprovação da habilitação técnica:

[...]

9. Ocorre, no entanto, que a ora Impugnante e demais empresas especializadas na prestação de serviços médicos – sejam eles de teleradiologia ou não – não estão sujeitas a inscrição no CNES. Em realidade, sequer é possível referida inscrição, de modo que a exigência de apresentação desse documento é incongruente, devendo ser imediatamente reformada. Explica-se.

10. A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira:

"Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locorregionais."

[...]

12. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade.

[...]

14. Nesse sentido, no caso in tela desde o objeto do Edital se tem de maneira muito clara que os serviços de saúde almejados pela contratação serão exclusivamente realizados de maneira remota, não havendo que se falar em estruturas física hospitalar para a prestação dos serviços.

Operação realizada com sucesso!

("HGR"):

[...]

18. Isto é, no presente caso não há imposição legal de que os profissionais de saúde que prestam serviços de telelaudos realizem os atendimentos em local específico (como um estabelecimento de saúde), tampouco em mesmo ambiente que o paciente, bastando que a análise e o diagnóstico dos exames sejam realizados por meio de sistema (fornecido pela empresa vencedora) que permita a transmissão dos dados necessários para a realização do telediagnóstico.

19. Ora, o mesmo entendimento é aplicado no presente certame. A realização dos serviços de telelaudos/telediagnósticos apenas depende do atendimento virtual pelos profissionais de saúde da empresa contratada e do sistema de Software desenvolvido, não existindo estrutura física das próprias empresas, tão menos das coordenações participantes da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA (e aderentes ao Registro de Preços), direcionada à prestação dos serviços de saúde.

20. Fato é que o Edital não contempla qualquer exigência acerca do local em que os profissionais médicos realizarão os atendimentos, cabendo a eles a escolha do melhor estabelecimento para condução do atendimento remoto dos pacientes.

21. Assim, não havendo local físico designado para a prestação dos serviços de teleradiologia (telelaudo/telediagnóstico), resta-se impossibilitado o enquadramento das licitantes como estabelecimentos de saúde, e ainda a sujeição destas à inscrição do CNES.

[...]

31. Em assim sendo, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante, e das demais licitantes, estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular a exigência de Cadastro para fins de apresentação de documentação técnica e habilitação.

32. A manutenção da exigência, portanto, é manifestamente ilegal, haja vista que incompatível com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde, devendo ser imediatamente suprimida, uma vez que resta demonstrada a impossibilidade da cobrança da documentação em questão para fins de participação de certame os quais tem por objeto a prestação de serviços de saúde de telelaudos/telediagnósticos.

IV. Ilegalidade da exigência de apresentação Alvará Sanitário – Prestação dos serviços objeto da contratação de maneira remota – Inexistência de estabelecimentos do particular ou da Contratante para a prestação dos serviços de telelaudos e telediagnósticos:

IV. Ilegalidade da exigência de apresentação Alvará Sanitário – Prestação dos serviços objeto da contratação de maneira remota – Inexistência de estabelecimentos do particular ou da Contratante para a prestação dos serviços de telelaudos e telediagnósticos:

[...]

35. Referida exigência é, além de desnecessária, incongruente. Isso porque, conforme extensivamente discorrido em tópico anterior, o objeto licitatório gira em torno da prestação de serviços de telediagnósticos/telelaudos de maneira remota, sendo o atendimento do profissional da saúde feito totalmente à distância.

36. Evidente que os serviços contratados não serão necessariamente prestados nas dependências disponibilizadas pelas coordenações participantes da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, e não havendo, por parte das licitantes, a disponibilização de qualquer local para prestação dos serviços.

37. Ora, se os serviços serão prestados de maneira remota, por meio de sistema de Software desenvolvido pela empresa vencedora e integrado nos sistemas utilizados HOSPITAL GERAL DE RORAIMA – HGR, a requisição de alvará sanitário consiste em exigência flagrantemente impertinente e ilegal, que restringe desnecessariamente a competitividade do certame.

38. A contratação em questão é de uma empresa que forneça profissionais para a prestação dos serviços de telediagnóstico e desenvolvimento de software, e não que forneça o local para prestação de serviços médicos.

39. Tanto é assim, que a sede da Impugnante, empresa de atuação tradicional na área, é um escritório administrativo, e não um hospital, clínica, ou estabelecimento de saúde propriamente dito, na medida em que jamais precisou ou pretendeu atender pacientes ou prestar serviços médicos em sua sede.

[...]

43. Como levantado, o objeto da contratação consistente na prestação de serviços de

Operação realizada com sucesso!

[...]

V. Requerimentos:

50. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão das exigências constantes dos Itens “9.3.3” e “9.3.4”, pertinentes a apresentação de CNES e Alvará Sanitário, respectivamente, uma vez que a Impugnante não enquadra como um estabelecimento de saúde, e que os serviços médicos de teleradiologia serão prestados à distância, sem designação de estabelecimento da Contratante ou da licitante vencedora para tanto. Logo, tratando-se de exigências ilegais e descabíveis para fins de comprovação de qualificação técnica acerca do objeto que se pretende contratar, imperiosa a reforma das referidas condições editalícias.

[...]

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa impugnou os itens 9.3.3. e 9.3.4. contidos no Termo de Referência (Ep.16003826) - Anexo do Edital - alegando irregularidade de exigências que impede a continuidade do certame nos termos existentes. Vejamos os itens impugnados:

9.3.3. Comprovante de cadastramento e regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme Portaria MS/SAS Nº. 376, de 03/10/2000 e Portaria MS/SAS Nº. 511/2000 de 29/12/2000.

9.3.4. Apresentação de Alvará de Sanitário (Município e/ou Estado/Distrital) da Sede da licitante, dentro do prazo de validade ou, no caso de vencida o pedido de renovação ainda se estiver pendente de julgamento, documento comprobatório de tal situação.

Tendo em vista que a impugnação apresentada pela empresa VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA, ataca pontos específicos do Termo de Referência, o quais fogem à competência desta Pregoeira, a referida impugnação foi sbmetida à análise do setor técnico - Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência - conquanto área técnica responsável pelo planejamento da contratação, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

Em resposta, conforme documento registrado no processo através do Ep.17247738, a área técnica da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência, se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem

Operação realizada com sucesso!

estabelecimentos de saúde, que realizam ações e serviços de saúde digital, inovação e Telessaúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), em seu Anexo II, entende que o serviço de telediagnóstico é um serviço especializado e necessita de cadastro no CNES.

Considerando ainda a PORTARIA SAES/MS Nº 1.022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023 entende-se que há necessidade de alvará sanitário para empresas que emitem telelaudos por ser uma questão de conformidade legal e de segurança para a saúde pública. É fundamental que as empresas sigam as regras estabelecidas pela Vigilância Sanitária para operar legalmente e garantir a qualidade do serviço prestado;

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO. Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, decido CONHECER a impugnação realizada pela empresa VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.165.137/0001-88 e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido de impugnação.

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e feitores dos documentos que são fontes para formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível de conhecimento, subsidiando a decisão.

É importante frisar que a impugnação tem como teor assunto de ordem técnica. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a

Operação realizada com sucesso!

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

Em síntese, os questionamentos foram rebatidos conforme captamos na Resposta (Ep.17247738) emitido pela área técnica da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência.

Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" OU “ALIUNDE”, plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica desta Secretaria, acompanho o seu entendimento quanto aos termos de sua manifestação, pois esta Pregoeira não detém de conhecimentos técnicos.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA, CNPJ n.º 29.165.137/0001-88. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise e decisão da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência conquanto área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, decido pela improcedência dos pedidos.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras.gov.br e no sítio eletrônico desta Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento dos interessados, após a disponibilização do aviso de Reabertura nos referidos sistemas.

Incluir impugnação

Operação realizada com sucesso!